



RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA PARTICIPANTE SANDRA DE FÁTIMA SANTOS

LICITAÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 123/2023

Nº PROCESSO: 152/2023

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

Foi apresentado recurso pela participante: **Sandra de Fátima Santos** onde foi apresentado as suas razões conforme breve relato:

A Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves publicou edital licitatório tendo por objeto o credenciamento de pessoa Física e/ou jurídicas devidamente registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais para condução de Leilões Públicos de: bens moveis inservíveis do Patrimônio do Município de Ribeirão das Neves, Minas Gerais, através de leiloeiro Público Oficial.

O que desabilitou a proponente, Sandra De Fátima Santos, pelo motivo pela não apresentação da documentação solicitada no subitem 4.5.3 apresentando os atestados com prazo superior a 12 meses entre eles. Sendo assim declarado descredenciado portanto a não apresentação do referido documento com esse intervalo de tempo, não confere falta de requisito necessário do leiloeiro para participação do certame e sim falha humana no momento de elaboração dos documentos.

A Leiloeira Sandra de Fatima Santos, tem sua matrícula na JUCEMG no ramo, e por ter realizado vários leilões para Administração Pública e Inclusive ter realizado leilão para este Município, aproveita a oportunidade para anexar a este recurso, alguns dos seus diversos Atestados de Capacidade Técnica.

O Credenciamento é o meio pela qual a administração Pública convoca os interessados a prestar serviços ou fornecer bens, que se enquadrados nos requisitos necessários, serão contratados para prestar o serviço do objeto do edital. O Credenciamento caracteriza-se pela ausência de interesse da Administração Pública em restringir a competição, pelo fato de ser interessante haver o maior número de contratados para execução do objeto. Desta maneira, não se caracteriza como uma licitação, pois esta forma se torna inexigível pela inviabilidade de competição, não havendo assim, necessidade e obrigação do rigor que um processo licitatório deve ter.

II. 1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedural e da vinculação ao edital. No entanto, o credenciamento busca atender as necessidades dos licitantes com celebreidade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o "referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática".



Frisa-se que formalismo procedural não se confunde com excesso de formalismo, que para sua vez é medida descabida ao Credenciamento.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “princípio do formalismo procedural passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Cita o acórdão conforme consta no recurso, Tc-004.835/2011-5.

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Júris: 2008. p. 237. 2 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Júris: 2008. p. 237 3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275 Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Credenciamento, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a Leiloeira Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a Leiloeira Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU⁴ já decidiu: Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas Leiloeira, a princípio, não provocaram qualquer reflexo, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a leiloeira Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de atestados com prazo superior a 12 meses entre eles. Sendo declarada descredenciada. é suficiente para elidir a Leiloeira do certame.

4 Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 - TCU. Rel. Augusto Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011. Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete a Leiloeira Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da Leiloeira Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Joel de Menezes Niebuhr 5 ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Registra-se que, após o conhecimento das razões e aberto o prazo, não foi apresentado nenhuma contrarrazão dos participantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação da **LEILOEIRA** requerente e declare a leiloeira **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS** habilitada para O **CREDENCIAMENTO DESTE MUNICÍPIO**.

Registra-se que foi apresentado intempestivamente no dia 16/08/2023 pela interessada **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS** um e-mail como uma complementação de recurso constando Atestados de Leilões realizados, conforme abaixo descrito:

Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG com data de 22/06/2021.

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Visconde do Rio Branco/MG com data de 28/07/2021.

Diretoria de Transportes e Obras Públicas da Cidade de São Lourenço/MG com data de 06/01/2022.

Prefeitura Municipal de Rio Bananal do Estado de Espírito Santo, com data de 29/12/2021.

Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata/MG, com data de 01/04/2022.

Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região / SIM SAÚDE, com data de 26/05/2022.

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto pela participante Sandra de Fátima Santos passamos a manifestar, como podemos verificar na Lei de Licitações 8666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**". Grifamos.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que os julgamentos sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente



estipuladas em edital. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, **não podendo**, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam pelos participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a Administração realize análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os interessados e demais princípios da administração pública como moralidade, imparcialidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os participantes é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



Ademais os participantes que forem inabilitados poderão reencaminhar a documentação conforme item 7 do edital:

*7.1. O Sistema de Credenciamento será mantido em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados, **desde que atendam** aos requisitos do chamamento público. Grifamos.*

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, informamos que segue inalterado o resultado conforme ata de sessão do dia 07 de Agosto de 2023 mantendo a inabilitação da participante SANDRA DE FÁTIMA SANTOS.

Alex de Almeida Ferreira Silva
Presidente da CPL